CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.913 - MG (2019/0141455-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
INTERES.	:	IRANI DA SILVA ANDRADE
ADVOGADOS	:	FLAVIA MARA SILVA DE QUEIROZ LOPES - MG099201 MARIA APARECIDA RIOS MOCO - MG096345 LAURO LEONARDO PEREIRA E OUTRO(S) - MG104029
INTERES.	:	VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GAUDÊNCIO ROCHA DA CUNHA - MG032673 DÉBORA DE MELO VALE - MG082136 FERNANDA CRISTINA DE MELO VALE E OUTRO(S) - MG103526

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SUCESSORES DA VÍTIMA. JUSTIÇA LABORAL.

1 - Compete à Justiça Laboral julgar ação de compensação por danos morais promovida por sucessores/parentes da vítima em face do empregador e fundada em acidente do trabalho, nos termos da Súmula Vinculante n.º 22 do STF.

2 - Conflito conhecido para declarar a competência do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, suscitante, e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, suscitado.

Ação: de compensação por danos morais proposta por IRANI DA SILVA ANDRADE em face de VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Manifestação do Juízo suscitado: declinou de sua competência por entender que trata-se exclusivamente de responsabilidade civil derivada do próprio ato da morte (a perda de um ente querido), nascido da relação de emprego entre o falecido e a empregadora.

Manifestação do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito

negativo de competência sob o fundamento de que a causa de pedir tem relação trabalhista, tendo em vista a alegação contida na peça vestibular de que o marido da autora era empregado da Ré e faleceu em acidente do trabalho.

Parecer do MPF: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Carlos Alpino Bigonha, opinou pelo conhecimento do conflito, de modo a se declarar competente o Juízo suscitado.

RELATADO O PROCESSO, DECIDO.

Depreende-se da leitura da petição inicial que a causa de pedir versa sobre indenização por dano moral e material postulado pela esposa do "de cujus", em nome próprio, decorrente de acidente de trabalho.

Incontroverso nos autos que entre o marido da autora e a demandada havia relação de emprego, nos moldes da CLT.

A 2ª Seção do STJ pacificou o entendimento no sentido de que compete à Justiça Laboral julgar ação de compensação por danos morais promovida por sucessores/parentes da vítima fundada em acidente do trabalho, nos termos da Súmula Vinculante n.º 22 do STF. Confira-se o seguinte precedente:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPOSTA POR PARENTES PRÓXIMOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MANTIDA. 1. "Ação de indenização decorrente de acidente de trabalho ajuizada por familiar da vítima. Competência da Justiça do Trabalho para o seu processamento e julgamento. Precedentes" (CC n. 113.162/BA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/4/2011, DJe 3/5/2011). 2. gravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 588.667/SP, Quarta Turma, DJe 16/12/2014).

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora